



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12
Recurso nº : 140.608 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e PREDILETO ALIMENTOS S/A
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.441

IRPJ. CSSL. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO NÃO REGISTRADO NO BACEN. PESSOAS VINCULADAS. JUROS ATIVOS. Deve-se adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSSL da mutuante a diferença entre os juros ativos, calculados com base no artigo 22, 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros firmados em contrato não registrado no Banco Central do Brasil, celebrado com mutuário que corresponda a qualquer das espécies de pessoa vinculada, previstas no rol do artigo 23 da lei em referência.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os pedidos de restituição e compensação de valores pagos a título de tributos, juros de mora e multa só podem ser apreciados por este Conselho após o indeferimento da autoridade do domicílio do sujeito passivo e da decisão da delegacia de julgamento, proferida em razão da manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

REGIME DE COMPETÊNCIA. As receitas, despesas e custos da pessoa jurídica devem ser incluídos na apuração do resultado do período, segundo o regime de competência.

PIS. COFINS. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CONTRATOS DE MÚTUO NÃO REGISTRADOS NO BACEN. PESSOAS VINCULADAS. JUROS ATIVOS. Não se aplica a regra geral do artigo 3º, I, da Lei nº 9.718, de 1998, em face do artigo 22, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, introduzindo norma especial que trata da tributação dos juros ativos decorrentes de contratos não registrados no BACEN, celebrados com pessoa vinculada domiciliada no exterior, nada menciona a respeito da incidência do PIS e da COFINS. Nesses casos, o legislador restringiu a norma tributária que versa sobre a matéria à adição da referida receita às bases de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS e PREDILETO ALIMENTOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12
Acórdão nº : 103-22.441

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir as exigências de contribuições ao PIS e à COFINS, e NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12
Acórdão nº : 103-22.441

Recurso nº : 140.608 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e PREDILETO ALIMENTOS
S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recursos voluntário e *ex officio* contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte as exigências do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Ciência do auto de infração com a data de 19.08.2002

A fiscalização imputou à autuada a prática de omissão de receita, em razão da falta do reconhecimento da receita financeira resultante de mútuo celebrado com pessoa jurídica vinculada, com sede no exterior, cujo valor mínimo decorreria do resultado da aplicação da taxa Libor, mais 3 (três) pontos percentuais (art. 243, § 1º, do RIR/99).

A fiscalizada apresentou a sua impugnação às fls. 332/344. Ciência da decisão de primeira instância no dia 07.04.2004, à fl. 720, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PRINCÍPIOS BASILARES DE CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA. Todas as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, independentemente de recebimento ou pagamento.

EMPRESAS VINCULADAS. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS ATIVOS. Em caso de mútuo entre pessoas vinculadas, cujo contrato não se encontre registrado no Banco Central do Brasil, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo, o valor apurado segundo a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12
Acórdão nº : 103-22.441

COMPETÊNCIA PARA COMPENSAR TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. As DRJs não detêm competência para apreciar originariamente pedidos de restituição e compensação.

COMPENSAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. A compensação somente elide a multa de ofício se for solicitada ou efetivada anteriormente ao início do procedimento fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS. A omissão de receitas – inclusive financeiras – verificada sob a ótica do imposto de renda, produz impacto na tributação da CSLL, PIS e Cofins.

*Lançamento Procedente em Parte. **

Recurso voluntário às 462/478/752, com entrada na repartição no dia 06.05.2004. Arrolamento de bens controlado no processo 13002.000178/2004-14, às fl. 492. Nesta oportunidade, a recorrente aduz, em síntese:

a) não foi observado o regime de competência no levantamento das receitas, uma vez que o autuante concentrou o lançamento no ano de 2000, quando a recorrente apurou lucro real, ao passo que, segundo o regime legal em alusão, o reconhecimento dar-se-ia entre 1998, 1999 e 2000, sendo que nos dois primeiros houve prejuízo fiscal;

b) a recorrente detém créditos de IRRF recolhido no próprio ano-calendário fiscalizado, bem como IRPJ recolhido por estimativas no período-base de lançamento, afora CSLL e PIS, tudo em montantes superiores aos tributos exigidos, que não foram considerados;

c) as disposições do art. 243 e seu parágrafo primeiro do RIR/99 são aplicáveis exclusivamente ao IRPJ, não podendo ser estendidas a outros tributos;

d) os recursos repassados entre a interessada, sua controlada MOINHOS CRIZEIROS DO SUL S/A e a subsidiária integral desta última, CARINTHIA SOCIEDAD ANÔNIMA, com sede no Uruguai, conforme consta nas DIPJ apresentadas, destinaram-se exclusivamente à compra de trigo, em benefício da recorrente, jamais se confundindo com empréstimos onerosos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12
Acórdão nº : 103-22.441

e) tais recursos sofreram variações cambiais, regular e integralmente apropriadas, segundo o regime de competência, as quais geraram receita financeira superior a qualquer aplicação no mesmo período;

f) com o propósito de eliminar qualquer dúvida sobre o fato, a recorrente anexa, a título de exemplo e amostragem, cópias de algumas faturas dos anos de 1999 e 2000, entre centenas de outras emitidas pela subsidiária uruguaia CARINTHIA, com o fim de demonstrar que se tratam de negócios indispensáveis à indústria moageira, única atividade exercida pela coligada MOINHOS CRUZEIROS DO SUL, que revelam a inexistência de contratos de mútuo;

g) os instrumentos denominados contratos de câmbio são firmados unicamente por exigências do SISBACEN, para possibilitar a remessa dos recursos à compra de trigo pela CARINTHIA, já que a sociedade em lume não possui fonte de recursos para tais operações;

h) os juros apurados pela recorrente são totalmente distintos daqueles acusados pelo autuante, mas por serem inexpressivas as diferenças entre os cálculos da autuada e os valores apurados pelo relator de primeira instância, conforme planilha às fls. 468, e considerando que a recorrente é titular de créditos em valores muitíssimos superiores ao imposto de renda eventualmente recalculado, na forma do parágrafo 3º do artigo 243 do RIR/99, a interessada admite os montantes calculados pelo o órgão *a quo*, para efeito de compensação com prejuízos acumulados, apuração do novo lucro real e dedução dos créditos de valores extraordinários da recorrente;

h) os juros referidos na acusação são ajustes de natureza estritamente fiscal, que devem ser escriturados unicamente no Lalur;

i) não há disposição nas legislações da CSLL, PIS e COFINS que determine a adição à base de cálculo dos valores reconhecidos na determinação unicamente do lucro real;

j) a requerente não requereu à DRJ compensação ou dedução, eis que tal providência incumbe ao Fisco. É absurda a afirmação do julgador de primeira instância, invocando que os créditos não estão provados, pois é impraticável juntar ao processo milhares de documentos de arrecadação ou de imposto retido na fonte, mesmo porque a juntada desses documentos não prova que os créditos persistem. Vale dizer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12

Acórdão nº : 103-22.441

que a prova objetiva e clara está na escrituração, nos balanços juntados e nas declarações disponíveis ao Fisco e ao Relator; ao final, pede o cancelamento do crédito tributário lançado, porque não se confirmou a existência de empréstimo com a empresa vinculada, ou porque, conforme exhaustivamente demonstrado, a recorrente é titular de créditos bem maiores que a exigência mantida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12
Acórdão nº : 103-22.441

V O T O

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Na interposição do recurso voluntário, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, percebo que os negócios de que trata a presente autuação são, sim, mútuos entre a recorrente e a CARINTHIA SOCIEDADE ANÔNIMA, conforme vasta prova documental, às fls. 49/110. Por outro lado, as DIPJ acostadas às fls. 217/297 possibilitam a visão de que a atuada e a mutuária são pessoas vinculadas, o que, aliás, é confirmado pela defesa, no subitem 3.1, à fl. 466.

A recorrente, ao seu turno, não reuniu mínimas evidências acerca da compra e venda de trigo, conforme o alegado na peça recursal. E acrescente-se: os negócios contratados carecem de registro no Banco Central do Brasil. Em suma, entendo que se aplica à espécie a regra do artigo 22, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, a recorrente deveria reconhecer, como receita financeira, no mínimo, o montante calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, incidentes sobre o direito de crédito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros. Pura dicção da lei.

Ocorre que a fiscalizada praticamente acolheu os cálculos dos juros efetuados pela decisão recorrida, a teor do revelado no item 4.2, à fl. 468, tendo em vista as irrisórias diferenças que separam o apurado pela autoridade julgadora e pela atuada. E, de outra forma, está nítido que o julgador de primeira instância eliminou os excessos do lançamento de ofício, obediente ao reclamado princípio da competência, segundo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12
Acórdão nº : 103-22.441

qual foram distribuídos os juros entre a data da contratação de cada mútuo e os respectivos pagamentos, atendendo o pleito da interessada.

No entanto, ainda remanesceram divergências, a primeira delas na discutida incidência do PIS, da COFINS e da CSSL sobre as diferenças de juros. Nesse ponto, a recorrente não tem razão, no que importa à CSSL, por expressa disposição do artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, valho-me da redação do artigo 22, § 1º, que define os juros mínimos fixados no diploma legal em referência como receita financeira ficta, com efeitos na apuração do IRPJ, em razão da determinação de sua adição à base de cálculo do tributo em lume, nos termos do § 3º do precitado artigo. Contudo, pela especialidade da lei em exame, a única que trata do tema, percebo que não se aplica a regra geral do artigo 3º, I, da Lei nº 9.718, de 1998, ao deparar-me com o silêncio eloquente da Lei nº 9.430, de 1996, no que toca ao PIS e à COFINS. Não tenho dúvidas de que o legislador só quis a incidência da CSSL e do IRPJ sobre a diferença entre os juros, instituídos mediante ficção legislativa, e os juros efetivos, firmados entre as partes, motivo pelo qual, nesta parte, provejo o recurso, excluindo as exigências do PIS e da COFINS.

Quanto aos aludidos créditos para fins de compensação, impende considerar que é matéria relativa à execução, não tendo sido objeto da acusação. Além de ser estranha ao auto de infração, a restituição ou a compensação da importância paga seguem rito próprio, estipulado na IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, com instâncias e competências plenamente definidas no referido ato normativo. Na oportunidade, trago à colação a opinião desta Câmara em outro julgado, que seguiu a mesma linha ora realçada (acórdão nº 103-22.212, Relator Conselheiro Flávio Franco Corrêa):

"RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os pedidos de restituição e compensação de valores pagos a título de tributos, juros de mora e multa só podem ser apreciados por este Conselho após o indeferimento da autoridade do domicílio do sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.003984/2002-12
Acórdão nº : 103-22.441

passivo e da decisão da delegacia de julgamento, proferida em razão da manifestação de inconformidade interposta pela interessada."

Pelo exposto, DOU provimento parcial ao recurso voluntário.

Agora, o recurso de ofício.

Considerando os percentuais corretos da taxa LIBOR, extraídos do sítio do Banco Central, na Internet, à fl. 307, e a observância ao princípio da competência, perfeitos estão os juros calculados entre 1998 e 2000, conforme os demonstrativos de fls. 437/438, elaborados pela autoridade julgadora *a quo*.

Diante das taxas de juros aplicáveis aos mútuos contratados, após o cálculo criterioso da DRJ, sobressaem os juros não computados pelo autuante, para o ano-calendário de 1998, afora o aumento dessa espécie de receitas financeiras, em relação ao ano de 1999, e sua conseqüente diminuição, no que afeta ao ano de 2000.

De todo modo, a impossibilidade jurídica de agravar a situação do autuado, tal a vedação ao *reformatio in pejus*, quando do julgamento da impugnação, restringiu os juros tributados ao limite do valor lançado de ofício, no que se refere ao ano de 1999. Mas o ordenamento admite o acréscimo do montante reduzido pela decisão hostilizada, também até o patamar numérico da autuação, o que poderia modificar a exigência que a instância *a quo* fixou para o ano de 2000.

Na verdade, portanto, o recurso de ofício se restringe ao decidido para o ano de 2000. Todavia, segundo o que se realçou no começo deste julgamento e tendo em vista os argumentos de defesa já repelidos na apreciação do recurso voluntário, além da força dos fundamentos lá reunidos, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

FLÁVIO FRANCO CORRÊA